



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01/2017

“Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal.

§ 1º O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas.

§ 2º Após cinco anos de vigência, o Poder Público municipal deverá promover audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante.

§ 3º O poder público municipal terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Câmara Municipal.

Artigo 2º - A política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:

I - o respeito à dignidade humana da gestante;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;
- III - a humanização na atenção obstétrica;
- IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;
- V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante;
- VI - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível;
- VII - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- VIII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;
- IX - a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica.
- X - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.

Artigo 3º - São direitos básicos das gestantes:

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;
- II - a realização de consultas médicas periódicas;
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;
- IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
- V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;
- VI - a elaboração de um plano individual de parto.
- VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os direitos das gestantes, como o atendimento adequado na área de saúde e ao parto de qualidade, são garantias exigíveis que geram obrigações concretas e específicas aos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo os da própria rede ou conveniados.

Com efeito, tanto no plano do direito internacional como no direito interno, há princípios e regras que asseguram à gestante o direito à assistência plena na área da saúde e ao parto de qualidade, dentre outros, o artigo 12 da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Convenção CEDAW); o artigo 6º da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal n. 11.108/2005, que dispõe sobre o direito ao acompanhamento; a Lei Estadual n. 15.759/2015, que dispõe sobre o parto humanizado.

Contudo, no âmbito do território do Município de Sorocaba, as gestantes ainda não podem usufruir do atendimento adequado na área da saúde, tanto na etapa pré-natal como no momento do parto. Com efeito, as gestantes são vítimas das enormes deficiências dos órgãos públicos que deveriam assegurar uma ampla rede e estrutura de apoio para as gestantes, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

É fato que as gestantes não têm acesso a consultas médicas e exames laboratoriais periódicos; auxílios psicológico e assistencial; a presença assegurada de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; e um plano individual de parto.

Desse modo, faz-se fundamental que a legislação seja aprimorada para instituir novos princípios, direitos e mecanismos voltados ao atendimento adequado da gestante na área de saúde.

Além disso, o presente projeto de lei assegurará às cidadãs do Município de Sorocaba um importante instrumento de planejamento das ações voltadas ao atendimento adequado na área de saúde. O plano municipal de atendimento à gestante fará com que esse serviço público seja executado em estrita observância dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a moralidade e a eficiência, além do princípio democrático da participação popular.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das sessões,

Fernanda Garcia
Vereadora